



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600354-43 (PJE) – CLASSE 11549
– NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : UNIÃO POPULAR (UP) – ESTADUAL
ADVOGADA : RENATA LAIZE ALVES COELHO LINS

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP).

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/RN em que se deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da grei recorrida, que indicou apenas uma candidatura – no caso, de mulher – para concorrer ao cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições 2022, em suposta afronta os percentuais mínimo e máximo de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

PERCENTUAL DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. RELEVÂNCIA. AÇÃO AFIRMATIVA.

2. Consoante o disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, “[d]o número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

3. A regra contida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 representa ação afirmativa tendente a promover a participação feminina na política, à qual se seguiram diversas outras, como a reserva de tempo em rádio e televisão e a distribuição proporcional de recursos públicos entre candidatas e candidatos. Evidencia-se, assim, o inequívoco intuito do legislador de promover a inclusão de mulheres no processo eleitoral brasileiro e sua presença nas campanhas em condição de igualdade.

4. As inúmeras tentativas empreendidas ao longo dos anos de burlar o efetivo cumprimento das normas protetivas revelam não só a imensa dificuldade de assimilação de sua importância, mas a natureza estrutural da desigualdade de gênero na política brasileira, o que reforça a necessidade de priorizar a efetiva participação de mulheres na política.

TESE. DRAP. NECESSIDADE. COMPOSIÇÃO. MÍNIMO DE DUAS CANDIDATURAS.

5. A despeito da relevante e imprescindível ação afirmativa de fomento à participação feminina na política, o teor do art. 10, § 3º,

da Lei 9.504/97 não deixa margem para dúvidas de que, em eleições proporcionais, inexistente discricionariedade do partido político para indicar apenas uma mulher ou um homem, visto que o comando legal especifica percentuais mínimos e máximo “para candidaturas de cada sexo”.

6. Entendimento sufragado na recente Consulta 0600251-91/DF (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, de 30/6/2022), que, apesar de envolver federação partidária, teve como premissa o mesmo raciocínio, concluindo-se que “[a] indicação de 1 única candidatura pelo partido político desnaturará a *mens legis* que norteou a edição das normas que obrigam as agremiações a fomentar as candidaturas de gênero”, e asseverando-se que entendimento contrário ensejaria “impossibilidade matemática de se alcançar os percentuais mínimo e máximo”. Essa *ratio* se aplica, com maior ênfase, quando a grei não integra federação, já que nesse caso o percentual não será cumprido de modo algum.

7. Necessidade de observância, por esta Corte Superior, ao art. 30 da LINDB, segundo o qual “[a]s autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”. Precedentes.

CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS. CANDIDATURA FEMININA ÚNICA. INEDITISMO. PROTEÇÃO DA BOA-FÉ. ATENDIMENTO À FINALIDADE DA NORMA.

8. Tese que, excepcionalmente, não se aplica ao caso, em que o DRAP contém uma única candidatura, porém de mulher.

9. Consoante o art. 5º da LINDB, “[n]a aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Na hipótese, não há dúvida de que a finalidade da norma do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 é promover a inclusão de mulheres no processo eleitoral brasileiro.

10. Imprescindível proteger a boa-fé da agremiação que pretendeu, ao contrário do que ocorre na grande maioria dos casos, privilegiar a participação política feminina.

11. Impõe-se olhar consequencialista visando evitar paradoxo: esta Corte estaria a indeferir DRAP de chapa proporcional, composto por candidata mulher, sob a justificativa de que a cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – criada exatamente para fomentar a participação feminina – não teria sido cumprida.

CONCLUSÃO

12. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(RELATOR): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público contra aresto unânime do TRE/RN assim ementado (ID 157.975.884):

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PARTIDO ISOLADO. DEPUTADO ESTADUAL. FORMALIZAÇÃO DE UMA ÚNICA CANDIDATURA DO GÊNERO FEMININO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À *RATIO* DO § 3º DO ART. 10 DA LEI N.º 9.504/97. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL (ARTS. 5º E 20 DA LINDB). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. Pedido de registro de candidatura, na modalidade Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), para o cargo de Deputado estadual.

2. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), além de conter a ata da convenção que deliberou sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações, estando estas restritas às eleições majoritárias (art. 17, § 1º, da CRFB/88), deverá observar os requisitos formais elencados nos arts. 21 a 23 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

3. Além do cumprimento dos requisitos formais, ressalte-se, ainda, a necessária observância aos limites legais, no que se refere ao número máximo de candidatos e aos percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) de candidaturas de cada gênero, nos termos do art. 10, caput e § 3º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 17 da Resolução TSE n.º 23609/2019. De acordo com o teor do § 4º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, a apuração dos percentuais de gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, o que leva a crer que a sua incidência pressupõe a formalização de mais de um requerimento de registro de candidato (RRC), ante a inviabilidade, por decorrência lógica, de apuração de tais percentuais em um cenário de lançamento de candidatura única. Precedentes de Tribunais Regionais Eleitorais (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060008867, rel. Rafael da Cás Maffini, Publicado em Sessão, Data 27/10/2020; TRE-TO, Recurso Eleitoral nº 06003063020206270010, rel. Des. José Maria Lima, Publicado em Sessão, Data 29/10/2020; TRE-RJ, Registro de Candidatura nº 060153293, rel. Des. Carlos Santos De Oliveira, Publicado em Sessão, Data 03/09/2018; TRE-ES, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 11820, rel. Wilma Chequer Bou-Habib, Publicado em Sessão, Data 28/10/2016).

4. Na apreciação da Consulta n.º 0600251-91.6.00.0000 (rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 30/06/2022), embora o Tribunal Superior Eleitoral tenha julgado prejudicado o primeiro questionamento formulado pelos consulentes, que indagavam como se daria o atendimento individual ao percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto no inciso I do parágrafo único do art. 12 da Resolução TSE n.º 23670/2021, na hipótese de indicação de candidatura única por partido federado, tendo sido pontuado pelo relator, em seu voto, que “dada a obrigação constitucional de financiamento mínimo de candidaturas de gênero (EC n.º 117/2022) e a previsão de que cada partido ou federação registrem o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero –, entendo que o questionamento fica prejudicado, haja vista a impossibilidade matemática de se alcançar os percentuais mínimo e máximo”, a conclusão estabelecida no referido *decisum* restringe-se a requerimentos de registro de candidatura postulados por federações partidárias, ante a preocupação do TSE com uma possível burla no cumprimento aos percentuais de gêneros previstos na legislação eleitoral, no âmbito das referidas associações partidárias. Nessa perspectiva, além de versar sobre questionamento hipotético e, conseqüentemente, não vincular casos futuros, a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, na referida consulta eleitoral, não pode ser utilizada como parâmetro para obstar a formalização de candidatura única por partido isolado, em sede de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, ante a inexistência de vedação expressa nesse sentido no âmbito da legislação eleitoral.

5. Na espécie, conquanto o partido requerente tenha instruído seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) com a documentação e as informações exigidas pela Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.609/2019 e não tenha sido apresentada impugnação pelos legitimados no prazo legal, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, por entender que o Partido Unidade Popular, ao formular requerimento de registro de candidatura única para o cargo de Deputado Estadual, teria inobservado os percentuais de gênero previstos no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97.

6. Malgrado a regra que instituiu os percentuais de gênero se aplique indistintamente a ambos os gêneros, não se pode perder de vista que o fim por ela colimado é a ampliação da representatividade feminina no parlamento, não sendo razoável, portanto, defender uma neutralidade na incidência da norma, em especial quando a sua invocação acarretar efeito contrário ao almejado pelo legislador e resultar na exclusão de candidatura feminina por suposta inobservância ao § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97. É exatamente esse o cenário que se descortina no presente caso concreto, em que, sob a justificativa de descumprimento aos percentuais de gênero previstos na Lei das Eleições e com base no quanto decidido pelo TSE na Consulta n.º 0600251-91.2022.6.00.0000, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo indeferimento do DRAP do Partido Unidade Popular para o cargo de Deputado Federal, por ter sido requerido o registro de uma única candidatura, do gênero feminino, e não ter sido efetuada nenhuma alteração no DRAP, mesmo

após a agremiação partidária ter sido intimada para manifestação acerca da matéria.

7. Com base nos arts. 5º e 20 da LINDB, em uma interpretação sistemática e teleológica da legislação eleitoral, é possível admitir o registro de uma única candidatura feminina no pleito proporcional, sem que se possa falar em desatendimento aos percentuais de gênero previstos no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97. Referida exegese concretiza o fator de *discrímen* que ensejou a criação da ação afirmativa prevista no referido dispositivo legal, de sorte que conclusão diversa não atenderia à finalidade social da regra prevista na Lei das Eleições, pois, ao contrário de resguardar a participação feminina na política, terminaria por repeli-la, ao se negar deferimento a Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários no qual pleiteada candidatura única de uma mulher.

8. Registre-se, ademais, que a solução dada pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar a Consulta n.º 0600251-91.2022.6.00.0000, na sessão do dia 30 de junho do corrente ano, não serve de parâmetro para resolver o caso concreto aqui examinado, na medida em que: i) a consulta tratou do cômputo dos percentuais de gênero no âmbito das federações partidárias, e não em hipótese de partido político em atuação isolada, como na presente situação; ii) a função consultiva da Justiça Eleitoral tem natureza administrativa e visa unicamente orientar os atores do processo eleitoral, não ostentando caráter vinculante (STF: MS 26604, rel. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 03/10/2008; TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 357, rel. Min. Og Fernandes, DJE 24/06/2020; Consulta nº 060001059, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 03/04/2018). *In casu*, há, portanto, um fator de *discrímen* razoável, apto a justificar o deferimento do DRAP do Partido Unidade Popular, sem que se possa falar em violação aos termos do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

9. Deferimento do DRAP.

Na origem, Unidade Popular (UP) do Rio Grande do Norte requereu, em 1º/8/2022, o registro de seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) relativo ao cargo de deputado estadual, para as Eleições 2022, indicando como única candidata Emiliane Thalia de Lima (ID 157.975.862).

Publicado o edital de que trata o art. 3º da LC 64/90 (ID 157.975.867), não foram apresentadas impugnações ao pedido.

Em parecer, o Ministério Público opinou pela necessidade de se intimar o partido para que adotasse as medidas necessárias ao cumprimento do percentual de gênero previsto nos arts. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e 17, § 2º, da Res.-TSE 23.609/2019

(ID 157.975.874). A seguir, foi publicada referida intimação em mural eletrônico, mas não houve manifestação da grei.

O TRE/RN deferiu o registro do DRAP (ID 157.975.884).

No recurso especial, aduziu-se, em suma (ID 157.975.889):

a) nos termos do art. 56 da Res.-TSE 23.609/2019, “o Ministério Público Eleitoral poderá recorrer da decisão, ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro, daí a perfeita viabilidade na interposição do presente recurso especial pelo *Parquet* Eleitoral, na qualidade de fiscal da lei e no uso de suas atribuições constitucionais (CF, art. 127, *caput*) e legais (LC n.º 75/93, art.72, *caput*)”;

b) afronta ao disposto nos arts. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e 17, § 2º, da Res.-TSE 23.609/2019, tendo em vista que “não foi preenchido o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, pois o partido recorrido apresentou candidatura única do gênero feminino (100% feminino)”;

c) no caso, “o partido optou por preencher apenas uma única vaga de representante do sexo feminino para o cargo de Deputado Estadual, ou seja, nenhum homem foi apresentado como candidato”, quando, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei 9.504/97, poderia ter registrado até 25 candidaturas;

d) “nos autos da Consulta 0600251- 91.2022.6.00.000, o relator Ministro Mauro Campbell Marques, seguido pela maioria, pontuou expressamente quanto à impossibilidade do partido que tiver candidatura única para a Câmara dos Deputados, matematicamente, alcançar os percentuais mínimo e máximo previsto na legislação”.

Pugnou-se, ao final, pelo provimento do recurso para indeferir o DRAP.

Considerando que o Unidade Popular não estava representado por advogado nestes autos até sua conclusão ao meu gabinete, determinei que fosse intimado para regularizar sua representação, o que ocorreu em 4/9/2022, dentro do prazo estabelecido.

Desse modo, recebo como contrarrazões ao recurso especial a petição apresentada sob ID 158.016.489. Alegou-se, em síntese:

- a) [c]omo bem pontuado no Acórdão recorrido, a *ratio legis* do art. 10 § 3º da Lei 9.504/1997, é garantir a participação feminina nos pleitos eleitorais, e em uma interpretação sistemática e finalista da norma, em situação em que Partido isolado pleiteia candidatura única, ter uma candidata mulher, é na realidade cumprir o fim último da norma, não havendo, pois razão para a irresignação do *parquet* no presente recurso especial;
- b) “muito embora o Ministério Público, atuando como fiscal da lei, possa, em tese propor Recurso Especial Eleitoral, vê-se que na oportunidade processual em que poderia questionar mediante impugnação ao registro de candidatura, a suposta violação da norma, não o fez, deixando pois precluir a questão, vindo a manifestar-se sobre ela, apenas em parecer de estilo, o que, data vênua, não elide a preclusão já consumada com o decurso do prazo editalício”;
- c) “em ponderação aos princípios constitucionais da autonomia partidária e a interpretação teleológica e sistemática da norma, como bem conclui o eminente Procurador Geral Eleitoral, em não havendo expressa disposição a impedir candidatura única em partido isolado, e compreendendo a finalidade do § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997, enquanto ação afirmativa para garantir a representação feminina, é

assertada a opção do partido em escolher uma candidata mulher como única candidata da agremiação para concorrer ao cargo de Deputada Estadual pelo partido Unidade Popular, devendo, pois ser mantida a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do RN, que aprovou DRAP e deferiu o registro de candidatura de Emiliane Thalia de Lima”.

Requeru-se, por fim, o não recebimento do apelo nobre e, alternativamente, o seu desprovimento.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 157.990.497).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(RELATOR): Conforme se relatou, a hipótese cuida de recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão unânime do TRE/RN em que se deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Unidade Popular (UP) do Estado do Rio Grande do Norte, no qual se indicou uma candidata para concorrer ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2022 e nenhum candidato do gênero masculino.

A grei recorrida alegou, preliminarmente, que o recurso especial do Ministério Público não deveria ser conhecido, uma vez que a matéria debatida não foi objeto de impugnação ao registro do DRAP, ocasionando preclusão.

Não lhe assiste razão, pois, consoante o disposto no art. 56 da Res.-TSE 23.609/2019, “[o] Ministério Público poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro”.

No tocante ao tema de fundo, o exame perpassa por três pontos: a) o percentual de candidaturas por gênero, em eleições proporcionais, estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97; b) a viabilidade ou não de se deferir DRAP contendo apenas uma candidatura; c) a solução a ser adotada especificamente no caso dos autos.

1. Percentual de Candidaturas por Gênero (Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97)

Discute-se a observância do percentual de candidaturas por gênero estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, **cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.**

Como se sabe, essa regra foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro como **ação afirmativa tendente a promover a participação política feminina.**

José Jairo Gomes observa, quanto ao ponto, que “[p]or *quota eleitoral de gênero* compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro” (*Direito Eleitoral*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 414).

Observo, por oportuno, que a doutrina eleitoralista sempre reconheceu que a finalidade da regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 é assegurar a participação feminina nas disputas eleitorais, muito embora se resguardem percentuais para ambos os gêneros. Menciono, dentre outros:

Trata-se, portanto, da chamada “cota de gênero”, que, apesar de não se limitar a exigir apenas número mínimo de candidaturas femininas, foi incluído em nossa legislação em meio aos movimentos de promoção da participação feminina na política.

(JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 589)

Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, **a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado.**

(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 414) (sem destaque no original)

Importa registrar, também, que a previsão de cotas de candidatura femininas foi a primeira de um conjunto de ações afirmativas estabelecidas nas últimas décadas, o que evidencia o inequívoco intuito do legislador de promover a inclusão de mulheres na política. Menciono a oportuna síntese de Castro a respeito do tema:

Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, **o § 3º, do art. 10, da Lei 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e as coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30%** com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. **A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima nas campanhas das mulheres, à reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), à garantia de participação proporcional em debates** (art. 46, inciso II, da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 14.211/2021) **e ao peso em dobro conferido aos votos para efeito de distribuição proporcional das verbas dos fundos partidário e de campanha** (EC n. 111/2021), **revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral.**

(CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022, p. 153) (sem destaques no original)

Acrescente-se a esse rol de medidas a inclusão, pela EC 117/2022, no art. 17 da Constituição Federal, dos parágrafos 7º e 8º, que dispõem:

Art. 17. [omissis]

[...]

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º **O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas,** e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos

órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

Ressalto, ainda, a necessidade de se ter em mente que o objetivo desse conjunto de normas é alcançar maior igualdade de gênero nos espaços políticos, compatível com a representatividade da população. Nesse sentido, a observação de Machado *et al*:

O modelo brasileiro de proteção jurídica à participação política da mulher é o que designamos de conjunto de normas que têm como finalidade proteger e fomentar a participação política desse grupo (direito-meio) com a finalidade de alcançar mais igualdade (direito-fim) entre os gêneros no âmbito político-eleitoral (ALMEIDA; MACHADO, 2018).

(MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; *et al*. Por um modelo forte de proteção jurídica à participação política da mulher: propostas de concretização imediata e de modificações estruturais. *In*: Sistematização das normas eleitorais: eixo temático VII: participação política dos grupos minorizados. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022, p. 115) (sem destaques no original)

Por outro lado, é necessário rememorar as inúmeras tentativas ocorridas ao longo dos anos de obstar o efetivo cumprimento das normas protetivas, que revelam não só a imensa dificuldade de assimilação de sua importância, mas a natureza estrutural da desigualdade de gênero na política brasileira.

A título exemplificativo, mencione-se hipótese verificada em pleitos pretéritos em que legendas pretendiam não lançar candidatas sob a justificativa de que nenhuma mulher teria se habilitado para a disputa, interpretação repelida com veemência pelo Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

Registro de candidaturas. Percentuais por sexo.

1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados.

2. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei.

3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP).

Recurso especial não provido.

(REspEl 29-39/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 6/11/2012) (sem destaques no original)

Ademais, a partir das decisões deste Tribunal Superior em que se indeferiu o registro do DRAP por descumprimento dos percentuais de gênero e, por conseguinte, de todos os candidatos a ele vinculados, começou-se a enfrentar as reiteradas tentativas de apresentar candidaturas femininas fictícias para garantir maior número de candidatos homens mediante burla à cota de gênero.

São conhecidos de todos os inúmeros precedentes em que o TSE vem rechaçando de forma incisiva essa modalidade de fraude para assegurar o cumprimento da regra legal ora em análise.

Nesse contexto, e finalizando a breve introdução ao tema, destaco o relevante papel que vem sendo exercido por esta Corte na implementação das ações afirmativas para inclusão de mulheres no processo eleitoral. Em análise dos resultados obtidos no subgrupo de trabalho voltado à participação feminina na política, no projeto de Sistematização das Normas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, constatou-se:

O TSE tem se mostrado sensível à pauta que envolve a inclusão de mais mulheres na política, como já se observou. Registra-se também ter sido a referida Corte, no exercício da sua função jurisdicional, uma grande responsável pelo reforço do modelo normativo de proteção à participação política da mulher, por meio da fixação de precedentes que reconheceram formas de punição aos infratores das normas. Precedentes são fontes do Direito, razão pela qual devem ter

reconhecido o seu papel central na formação de um sistema de proteção à participação política mais forte e inclusivo (ALMEIDA; MACHADO, 2019).

(MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; *et al.* Por um modelo forte de proteção jurídica à participação política da mulher: propostas de concretização imediata e de modificações estruturais. *In*: Sistematização das normas eleitorais: eixo temático VII: participação política dos grupos minorizados. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022, p. 117)

2. (In)viabilidade de DRAP com Apenas Uma Candidatura

Como se viu, o registro de candidaturas em eleições proporcionais, quanto ao percentual de gênero, é disciplinado pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, segundo o qual a legenda “**preencherá o mínimo de 30%** (trinta por cento) **e o máximo de 70%** (setenta por cento) **para candidaturas de cada sexo**”.

A leitura do dispositivo deixa claro que, nessa hipótese, **o partido político não detém discricionariedade para indicar apenas uma candidatura**, seja do gênero feminino ou masculino.

O que a norma impõe é a necessidade (“preencherá”) de que candidaturas de ambos os gêneros sejam indicadas para compor a chapa proporcional, respeitados percentuais mínimos e máximos, ainda que, como se viu, o nobre propósito do legislador tenha sido em termos práticos assegurar maior participação das mulheres no jogo político-democrático.

Esse entendimento, aliás, **foi sufragado por esta Corte Superior na recentíssima Consulta 0600251-91/DF** (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 30/6/2022 e DJE de 23/8/2022).

Naquele feito, **o autor da Consulta formulou duas perguntas partindo da premissa de que um dos partidos integrante de federação pudesse indicar apenas um candidato para compor a chapa proporcional**. Indagou-se: **a)** como se daria o preenchimento dos percentuais de gênero nessa hipótese; e **b)** se o

atendimento a esse critério poderia ser considerado apenas no somatório global da lista da federação, e não por legenda individualmente considerada.

Veja-se que, uma vez mais, se apresentou a esta Corte questionamento tendente a conferir interpretação que reduz a abrangência da cota de gênero. E isso, apesar de constar regra expressa no art. 12, parágrafo único, I, da Res.-TSE 23.670/2021, no sentido de que, “[n]a eleição proporcional, o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista”.

Como bem observou a doutra Ministra Cármen Lúcia em seu voto, “[a] consulta sempre se põe, relativamente à exigência ou à prática de indicação de número mínimo de candidaturas femininas”, como que a se buscar uma espécie de chancela desta Corte para que a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja relativizada – ainda que de forma não intencional.

O primeiro questionamento da Consulta – repita-se, a possibilidade de partido integrante de federação lançar apenas um candidato em pleito proporcional – foi tido como “prejudicado”, a indicar, apenas da leitura da parte dispositiva, que o tema não teria sido objeto de debate.

Todavia, o atento exame do voto proferido pelo douto Ministro Mauro Campbell Marques revela que, para se chegar à conclusão da prejudicialidade, houve percuciente exame a respeito do mérito da controvérsia.

Isso porque se considerou que esse primeiro questionamento continha pressuposto fático equivocado, qual seja, o de que seria possível ao partido, mesmo diante da exigência legal de se observarem percentuais mínimos de candidatura por gênero, indicar apenas um candidato para compor a chapa proporcional de sua federação.

Extraí-se do voto do eminente Relator que “[a] indicação de 1 única candidatura pelo partido político desnaturará a *mens legis* que norteou a edição das normas que obrigam as agremiações a fomentar as candidaturas de gênero”.
Concluiu-se, assim, “que o questionamento fica prejudicado, haja vista **a impossibilidade matemática de se alcançar os percentuais mínimo e máximo**”.

No ponto, ficou vencido apenas o eminente Ministro Edson Fachin, para quem seria possível, ao partido político integrante da federação, lançar apenas uma candidatura, desde que fosse de mulher.

Em meu entendimento, foi acertada a interpretação da norma que prevaleceu neste Tribunal, pois, a partir do momento em que o legislador estipulou a obrigatoriedade de serem apresentados candidatos de ambos os gêneros, torna-se inviável a indicação ou o registro de candidatura única, ainda que não haja vedação expressa em lei quanto ao ponto.

Compreendo, ademais, que essa *ratio* se aplica, com maior razão, quando o partido não integrar federação, já que nesse caso o percentual não será cumprido de modo algum (enquanto na federação existiria, em tese, a possibilidade de se observá-lo na chapa como um todo).

Além dessas considerações – o texto expresso do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e a fundamentação contida na Consulta 0600251-91/DF –, um terceiro fator conduz à imperatividade do lançamento de mais de uma candidatura na chapa proporcional em observância à cota de gênero.

Consoante o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei 13.655/2018, a resposta a consultas deve observar, como um de seus parâmetros, a necessidade de conferir segurança jurídica na aplicação das leis. Confira-se:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

O Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o mencionado dispositivo, já decidiu que “as Consultas respondidas por esta Corte possuem caráter vinculante, nos termos do art. 30 da LINDB” (AgR-REspEl 0600292-18/RJ, publicado em sessão em 7/12/2020).

Por conseguinte, tendo esta Corte respondido recentemente Consulta cujo tema, em sua essência, é o mesmo do caso dos autos, inviável nesta oportunidade tese em linha diametralmente oposta.

3. Caso dos Autos: Consequências

Na espécie, rememore-se que o Unidade Popular do Estado do Rio Grande do Norte, ora recorrido, apresentou seu DRAP para o cargo de deputado estadual nas Eleições 2022 indicando apenas a candidata Emiliane Thalia de Lima, o que, a princípio, conduziria à nulidade do registro.

Todavia, no caso específico dos autos, relevantes justificativas de ordem jurídica e prática autorizam manter o deferimento do DRAP.

Em primeiro lugar, incumbe rememorar que os presentes autos foram conclusos a este Relator em 6/9/2022, isto é, quando já esgotada a antecedência máxima de 30 dias das eleições para que a legenda preenchesse as vagas remanescentes, nos termos do art. 17, § 7º, da Res.-TSE 23.609/2019.

Em segundo lugar, deve ser considerada a previsão constante do art. 5º da LINDB de que “[n]a aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

No tema em análise, como já se demonstrou neste voto, não há dúvida de que a finalidade da norma trazida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 é promover a inclusão de mulheres no processo eleitoral brasileiro.

Nesse contexto, julgo imprescindível proteger a boa-fé da agremiação que pretendeu, ao contrário do que ocorre na grande maioria dos casos, privilegiar a participação política feminina.

Dito em outras palavras, **na hipótese em apreço não se verifica tentativa de burlar o comando normativo destinado a aumentar a participação política de mulheres, mas, ao contrário, priorizou-se uma candidatura feminina.**

Em terceiro lugar, é imprescindível um olhar de índole consequencialista, com supedâneo nos efeitos práticos da decisão a ser proferida, visando evitar insuperável **paradoxo**: esta Corte Superior estaria a indeferir DRAP de chapa proporcional, composto por candidata mulher, sob a justificativa de que a cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – criada exatamente para incentivar a participação feminina na política – não teria sido cumprida.

No ponto, bem asseverou o TRE/RN, ao deferir o registro do DRAP, que não seria, “[r]azoável, portanto, defender uma neutralidade na incidência da norma, em especial quando a sua invocação acarretar efeito contrário ao almejado pelo legislador e resultar na exclusão de candidatura feminina por suposta inobservância ao § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97” (ID 157.975.885).

Por fim, cumpre destacar o já mencionado ineditismo da matéria, pois é a primeira vez que se apresenta a esta Corte, no exame de caso concreto, registro de chapa proporcional com candidatura única feminina.

Por essas razões, propõe-se manter o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Unidade Popular (UP) para o cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições 2022.

4. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial, mantendo o deferimento do DRAP.

É como voto.